



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Sessão de **16 de maio** de 19 **91**

ACORDÃO N.º

Recurso n.º **111.257** Processo nº **10830-004627/88-17.**

Recorrente **ICI BRASIL S/A.**

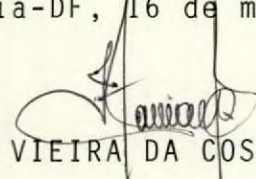
Recorrid **DRF - CAMPINAS - SP.**

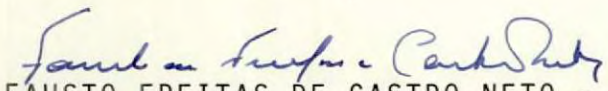
R E S O L U Ç Ã O N.º 301-668

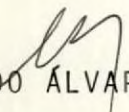
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao LABANA/Santos, através da Repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 16 de maio de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO - Relator.


CONRADO ÁLVARES - Procurador da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: **15 MAI 1991**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, IVAR GAROTTI, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, LUIZ ANTONIO JACQUES e FLÚVIO CÁSSIO DE MELLO E SOUZA, Suplente. Ausentes os Conselheiros FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ e JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 111.257

RECORRENTE: ICI BRASIL S.A.

RECORRIDA : DRF - CAMPINAS - SP.

RELATOR : CONSELHEIRO FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO.

RELATÓRIO E VOTO

Pela Resolução 301-577, foi o processo baixado em diligência a CST para que esta informasse, se o produto despachado pela Recorrente, de nome comercial IGEPON-T-77 e nome químico N-METIL-N-OLEIL-TAURATO DE SÓDIO, estaria abrangido na mesma classificação dada pela referida CST no seu Parecer 82/86, para o produto de nome comercial FENEPON-T-77, de idêntico nome químico ao do IGEPON-T-77, 29.25.99.00 da TAB.

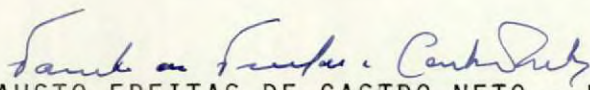
A resposta da CST, constante do seu ofício de fls. 73, em nada ajuda a esclarecer o processo, já que quanto ao produto IGEPON-T-77, ela diz que a sua classificação dada pelo citado Parecer CST/82/86, o foi com base na Informação nº 130/79 do LABANA, que afirma ser tal produto de constituição química definida, enquanto que o produto deste processo, apesar de ter idêntico nome químico, do outro, o laudo de fls. 5 do LABANA afirma ser ele de constituição química não definida, para concluir:

"Portanto, para nós trata-se de produtos distintos a não ser que um dos laudos esteja incorreto."

Face ao exposto, dado os termos não conclusivos da resposta da CST e a contradição dos laudos do LABANA, para dirimir a controvérsia, necessário se faz seja o processo baixado em diligência ao LABANA, por intermédio da repartição de origem, devendo esta previamente intimar a Recorrente e o Sr. Autuante para que formulem os quesitos que entenderem necessários ao esclarecimento da questão, passando, por minha vez, a fazer a seguinte indagação:

"O produto de nome comercial IGEPON-T-77 é de constituição química definida ou não?"

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1991.


FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO - Relator.